



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara



PARECER/CI/CMP/nº 010/2015

Processo nº 9/2015-00004CMP

Trata-se de análise da minuta de edital, bem como de seus anexos, que integram o procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, cujo objeto é a *Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, incluindo a conservação e limpeza dos equipamentos de ar condicionado (tipo split), bebedouros, geladeiras e frigobares da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

1. A autorização para a realização do procedimento licitatório foi emitida pela autoridade competente, conforme determina o *caput* do art. 38 da Lei 8.666/1993;
2. A justificativa para contratação do objeto foi emitida pela autoridade competente, conforme os incisos I e III do art. 3º da Lei 10.520/2002;
3. Foi formalizada a designação do pregoeiro e da equipe de apoio, conforme o inciso IV do art. 3º da Lei 10.520/2002;
4. Há indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários, conforme o disposto inciso III do §2º do art. 7º da Lei 8.666/1993;
5. Integram o processo a minuta do edital e seus respectivos anexos, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 38 da Lei 8.666/1993;
6. O Termo de Referência: a) consta no processo, conforme o inciso II do art. 21 do Anexo I do Decreto 3.555/2000; b) foi elaborado com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, conforme inciso I do art. 8º do Anexo I do Decreto 3.555/2000; c) foi aprovado pela autoridade competente, conforme determina o inciso III do art. 8º do Anexo I do Decreto 3.555/2000; **d) indica, no Anexo I.a, dotação orçamentária divergente** da informada pelo Departamento de Contabilidade;
7. Consta nos autos parecer jurídico, conforme o inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93.

II – DO PREÂMBULO

1. No preâmbulo da minuta do edital consta o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, e o tipo de licitação, conforme o art. 40 da Lei 8.666/1993;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara

2. O tipo de licitação escolhida foi a de “menor preço” por lote, conforme Lei nº 10.520, art. 4º, X e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, V e Lei nº 8.666/93, art. 40, *caput*;
3. **Não informa o regime de execução** – o *caput* do art. 40 da Lei nº 8.666/93 determina que o preâmbulo do edital deve conter o regime de execução.

III – DO OBJETO

1. O edital define o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, conforme o inciso I do art. 40 da Lei 8.666/1993 e o inciso II do art. 3º da Lei 10.520/2002;
2. O objeto é um serviço comum, conforme o art. 1º da Lei 10.520/2002, e o art. 1º do Anexo I do Decreto 3.555/00.

IV – DA HABILITAÇÃO

1. Foram definidas as condições para participação na licitação e a forma de apresentação das propostas, conforme o inciso VI do art. 40 da Lei 8.666/1993;
2. Foi solicitada documentação relativa à habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira e a declaração de que não emprega menores nas condições vedadas na Constituição Federal, conforme os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

V – DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

1. O edital define o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, conforme o inciso VII do art. 40 da Lei 8.666/93.

VI – DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO

1. O pagamento tem condições fixadas conforme o inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
2. Há previsão no edital de que o prazo de pagamento não seja superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme alínea *a* do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
3. Ao fixar condições de pagamento, o edital prevê o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, conforme a alínea *c* do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
4. Foram fixados critérios de reajuste caso haja eventuais atrasos no pagamento, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos, conforme a Lei 8.666/1993, art. 40, XIV, *d*.

VII – DAS CONDIÇÕES GERAIS



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara

1. Foi constatado que a minuta estabelece instruções e normas para recursos, conforme o inciso XV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
2. O prazo e as condições para assinatura do contrato estão previstos, conforme o inciso II do art. 40 da Lei 8.666/1993;
3. Há definição de sanções para o caso de inadimplência, conforme o inciso III do art. 40 da Lei 8.666/1993;
4. A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor é um dos anexos do edital, conforme o inciso III do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993.

VIII – DA MINUTA DO TERMO DO CONTRATO

1. A minuta do contrato possui cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, conforme o inciso IX do art. 55 da Lei 8.666/1993;
2. A minuta do contrato prevê cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme o inciso V do art. 55 da Lei 8.666/1993; **no entanto, a dotação orçamentária designada difere da informada pelo Departamento de Contabilidade;**
3. A minuta do contrato **não designa prazo de vigência** do contrato, o que é vedado pelo § 3º do art. 57 da Lei 8.666/1993;
4. A minuta do contrato prevê cláusula que estabelece a vinculação ao edital de licitação, conforme o inciso XI do art. 55 da Lei 8.666/1993;
5. A minuta do contrato possui cláusulas que estabeleçam a legislação aplicável à execução do contrato especialmente nos casos omissos, conforme o inciso XII do art. 55 da Lei 8.666/1993;
6. A minuta do contrato prevê a menção dos nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação, informa a sujeição dos contratantes à legislação e às cláusulas contratuais, conforme a alínea *d* do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
7. No item 4 da cláusula segunda da minuta do contrato, o regime de empreitada escolhido foi **“empreitada por preço GLOBAL por Lote”** – os regimes de empreitada estão claramente definidos nas alíneas do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.666/1993, e o regime escolhido pela administração é **desprovido de amparo legal;**
8. A minuta do contrato prevê cláusulas que estabelecem a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara

IX – CONSIDERAÇÕES

1. Vale lembrar que a Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ela é complementada pela Lei 10.520/2002, que instituiu a importante modalidade de licitação denominada pregão. Ambas tem caráter nacional, isto é, são de observância obrigatória para todos os entes da Federação.

2. O Decreto 3.555/2000 é a norma regulamentadora das disposições da Lei 10.520/2002, no tocante ao pregão dito comum (também conhecido como presencial), no plano federal.

3. Com relação à aplicação de normas gerais de licitação, cabe reproduzir o enunciado da Súmula 222 do Tribunal de Contas da União – TCU:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. Acerca dos regimes de empreitada¹ definidos no inciso VIII do art. 6º da Lei 8.666/1993, o TCU se manifestou assim:

*“(…). 9.1.3. a **empreitada por preço global**, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com **boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual**; enquanto a **empreitada por preço unitário** deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma **imprecisão inerente de quantitativos** em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;*

*9.1.4. nas situações em que, mesmo diante de objeto com imprecisão intrínseca de quantitativos, tal qual asseverado no item 9.1.3. supra, se preferir a utilização da **empreitada por preço global**, deve ser justificada, no bojo do processo licitatório, a **vantagem** dessa transferência maior de riscos para o particular – e, conseqüentemente, maiores preços ofertados – **em termos técnicos, econômicos ou outro objetivamente motivado**, bem assim como os **impactos decorrentes***

¹ Acórdão nº 1977/2013 - TCU – Plenário



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara

desses riscos na composição do orçamento da obra, em especial a taxa de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas;” (grifamos)

X – CONCLUSÃO

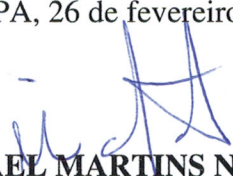
1. Em face de todo o exposto, cabe-nos indicar as seguintes **recomendações**:
 - a) **corrigir, na Minuta de Edital e de Contrato, a dotação orçamentária**, pois diverge da informada pelo Departamento de Contabilidade (itens I.6d e VIII.2).
 - b) **incluir, no preâmbulo da Minuta de Edital, o regime de execução**, uma vez que o edital deverá conter no preâmbulo essa informação (item II.3).
 - c) **modificar o regime de empreitada OU para “empreitada por preço global” OU para “empreitada por preço unitário”, a fim de que a Administração decida qual desses regimes deseja adotar (itens VIII.7 e IX.4);**
 - d) **designar prazo de vigência do contrato**, haja vista ser vedado à administração pública celebrar contrato com prazo indeterminado (item VIII.3);
 - e) **dividir o objeto em mais de um lote**, com o propósito de ampliar o caráter competitivo do certame e selecionar a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração.

2. Reiteramos o cumprimento de todas as recomendações indicadas no Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral Legislativa.

3. Por fim, deve-se ressaltar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá trazer aos autos as justificativas necessárias para embasar a continuidade do processo, sem a necessidade de retorno do feito a esta Controladoria, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União².

É o parecer.

Parauapebas-PA, 26 de fevereiro de 2015.


NATANAEL MARTINS NEVES
Controlador-Geral
Portaria 013/2015

² "Ementa: determinação à SF A/RS para que apresente as razões para o caso de discordância, nos termos do inc. VII art. 50 da Lei nº 9.784/1999, de orientação do órgão de assessoramento jurídico à unidade". (Alínea "e", item 1.5, TC-022.942/2007-3, Acórdão nº 4.127/2008-P Câmara, DOU de 18.11.2008, S.I. p. 73).